



Número: **0601158-16.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal - Dr.^a Mara Andrade**

Última distribuição : **08/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL registrado(a) civilmente como GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO)
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADA)	
	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12127797	12/09/2026 14:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601158-16.2026.6.04.0000

Representante: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) Representante: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO - SP332124

Representada: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

Representantes do(a) Representada: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Coligação “Pra Cima Amazonas”** em face do **Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda.**, por suposta pesquisa eleitoral irregular.

A representante sustenta, em síntese, que a representada teria descumprido o art. 2º, § 7º, III, da Res. TSE nº 23.600/2019, ao informar, na complementação do registro da pesquisa eleitoral nº AM-01118/2026, apenas setores censitários do IBGE, sem indicar os bairros abrangidos pela pesquisa (id. 12116341).

Requer, liminarmente, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº AM-01118/2026.

A Representada apresentou manifestação prévia (id. 12116727), exclusivamente quanto à tutela de urgência.

Sustenta que a complementação foi realizada tempestiva e publicamente, com a indicação dos 270 setores censitários e do número de entrevistas em cada unidade, e que essa informação possuiria precisão territorial superior à indicação de bairros.

Argumenta, ainda, que parcela significativa dos municípios pesquisados não possui delimitação oficial de bairros e que o precedente invocado pela Representante cuidaria de situação distinta.



Requer o indeferimento da liminar, alegando, ainda, que a pesquisa já foi divulgada em 05/09/2026.

Após, a representante apresentou a petição de id. 12117069, na qual reiterou o pedido liminar e afirmou que o próprio Instituto teria reconhecido não haver discriminado os bairros.

Sustenta que a alegação de que os setores censitários seriam suficientes já teria sido expressamente enfrentada e rejeitada pelo TSE no julgamento do REspEl nº 0600626-20.2024.6.18.0001, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Invoca, ainda, manifestação proferida pelo Min. Nunes Marques no sentido de que, embora o setor censitário seja tecnicamente mais preciso, a indicação dos bairros proporciona maior transparência e compreensão ao eleitor.

Requer o reconhecimento de que o comparecimento espontâneo da Representada configurou ciência inequívoca da representação, fixando-se 08/09/2026 como termo inicial do prazo para defesa.

É o breve relatório. **Decido.**

O ponto controvertido consiste em definir se a indicação dos setores censitários do IBGE, sem a correspondente identificação dos bairros abrangidos, é suficiente para atender ao dever de complementação previsto no art. 2º, § 7º, III, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Nos termos do art. 16, § 1º, da mesma resolução, a tutela de urgência pode ser deferida quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

No caso, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da plausibilidade do direito alegado, uma vez que o art. 2º, § 7º, III, da Res. TSE nº 23.600/2019 estabelece expressamente que, nas eleições gerais, o registro da pesquisa deve ser complementado com a indicação dos municípios e bairros abrangidos, admitindo-se a identificação da área por outro modo apenas quando inexistente delimitação oficial do bairro.

A documentação constante dos autos (id. 12116344) demonstra, em princípio, que a representada informou os setores censitários do IBGE abrangidos pela pesquisa, mas deixou de indicar os respectivos bairros, inclusive nos municípios em que há delimitação oficial e precisa.

A questão ganha especial relevância diante do REspEl nº 0600626-20.2024.6.18.0001, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, cujo julgamento foi concluído pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão de 13/08/2026, ocasião em que foi mantida a condenação decorrente da insuficiência da indicação de setores censitários para o atendimento da exigência de especificação dos bairros.

Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, as conclusões alcançadas pelos membros do TSE constituem elemento relevante para o exame da presente controvérsia.

Conforme destacado pela representante na manifestação de id. 12117069, o Ministro Nunes Marques, ao acompanhar o Relator pelo desprovimento do recurso, ressaltou que, embora o setor censitário seja tecnicamente mais preciso, a indicação dos bairros proporciona maior transparência e facilita a compreensão da informação pelo eleitor, destinatário da pesquisa (<https://www.youtube.com/watch?v=YsKiySmSGtg>, a partir de 2:06:30).

Desse modo, em sede de cognição sumária, a indicação dos setores censitários, desacompanhada dos bairros abrangidos, não se mostra suficiente para afastar a plausibilidade da alegação de descumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 7º, III, da Res. TSE nº 23.600/2019.



O perigo de dano decorre do potencial de influência das pesquisas eleitorais sobre a formação da opinião do eleitorado, especialmente em período próximo ao pleito.

A manutenção da circulação de pesquisa cuja regularidade territorial se encontra, em princípio, comprometida pode ampliar os efeitos de informação cuja transparência e possibilidade de fiscalização estão sendo questionadas nos autos.

Embora a pesquisa já tenha sido divulgada, permanece o risco de novas divulgações e de sua utilização no debate eleitoral.

Nesse contexto, a suspensão cautelar da divulgação mostra-se necessária para preservar a regularidade e a transparência do processo eleitoral até o exame definitivo da controvérsia.

Deixo de acolher o pedido de reconhecimento de que o comparecimento espontâneo da representada configurou ciência inequívoca da representação, com a consequente fixação de 08/09/2026 como termo inicial do prazo para defesa, intimando-a para apresentar defesa no prazo estabelecido pela resolução eleitoral.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar:

i) A imediata **SUSPENSÃO** da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº AM-01118/2026, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, provisoriamente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

ii) A **INTIMAÇÃO** da parte representada, considerando que já se manifestou nos autos, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019;

iii) Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo *in albis*, **ABRA-SE VISTA** ao Ministério Público Eleitoral para apresentar parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme previsto no art. 19 da referida resolução.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento urgente das determinações.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

